EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretária Secretaria Municipal de Finanças REFIS TACARATU/2025, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta edilidade.
- § 1º O REFIS TACARATU somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.
- § 2º O REFIS TACARATU não alcançará os créditos fiscais de ITBI Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos ITBI.
- § 3º O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.
- Art. 2º A administração do REFIS TACARATU será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, sob a responsabilidade da Diretoria de Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, conforme segue:
- I Expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS TACARATU.



- Art. 3º A Adesão ao REFIS TACARATU dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:
- I Instrumento de procuração, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador;
- II Registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.
- Art. 4º A adesão do REFIS TACARATU sujeitará o contribuinte optante a:
- I Declarar como irrevogável e irretratável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;
- II Aceitar de forma plena e irretratável todas as condições estabelecidas nesta lei:
- III Proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;
- IV Estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2024.
- § 1º O contribuinte detentor de outro (s) parcelamento (s) fiscal (is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS TACARATU, incidindo o beneficio fiscal sobre o saldo devedor remanescente.
- § 2º Tratando-se do crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS TACARATU somente será deferida se instruída com comprovante do pagamento das custas judiciais.
- § 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.
- § 4º As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS TACARATU.
- Art. 5° O REFIS TACARATU consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS TACARATU.

Art. 6º – O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS TACARATU será procedido à vista, com 100% de exclusão dos juros e da multa.



Art. 7º – A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – O beneficio previsto no artigo 6º desta lei, não contempla as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9° – O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS TACARATU, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS TACARATU o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável do setor de arrecadação tributária, com a aquiescência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 - Será excluído do REFIS TACARATU:

I – O contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer:

II – O contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão do REFIS TACARATU.

 III – O contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS TACARATU;

IV – O contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS TACARATU e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária ao lançamento de oficio e do crédito fiscal for integralmente

recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



V - O contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;

VI - O contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII - O contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos

nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a consequente execução

- Art. 11 A exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Finanças de TACARATU/PE, ou pela Procuradoria Municipal.
- § 1º No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU será automática, independendo de notificação ao contribuinte excluído.
- § 2º Nos casos de exclusão previstos nos incisos III e VII, do artigo 10 desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS TACARATU, deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário
- § 3º Será excluído definitivamente do REFIS TACARATU o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.
- § 4º A exclusão do REFIS TACARATU somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.
- Art. 12 Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, mas seguintes proporções:
- Juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- Atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA;
- c) Multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5% (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 5% (cinco por cento) se os tributos forem recolhidos com atraso superior a 30 dias do vencimento.



Art. 13 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2025.

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito

Publicado conforme artigo 88 da LOM, em 09.05.2025

## TRABALHO E DESENVOI VIMENTO SOCIAL

